



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

—: LEI Nº 1.838 :—

de 07 de junho de 1.972.—

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de - cretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, de Botucatu subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de nove (9) membros, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, comprovadamente dedicados ao trato dos problemas educacionais e culturais da comunidade de ilibada reputação e notório conhecimento no campo da Educação e da Cultura.

ARTIGO 3º - Na escolha dos membros do Conselho será considerada a necessidade da representação do magisterio oficial e particular, nos diversos graus de ensino.

ARTIGO 4º - Ao ser constituído o Conselho, dois dos seus membros terão mandato de um ano, três terão mandato de dois e três terão mandato de três anos.

§ 1º - Será permitida a recondução do conselheiro uma só vez para novo mandato subsequente.

§ 2º - Os mandatos seguintes ao primeiro serão sempre de três anos.

ARTIGO 5º - O Chefe da Seção de Ensino Municipal em exercício do cargo será membro nato do conselho, sem mandato determinado.

ARTIGO 6º - Os conselheiros serão substituídos nos casos de licença ou de afastamento por período igual ou superior a dois meses.

§ 1º - Para o atendimento do disposto neste artigo, será nomeado, juntamente com os titulares, igual número de suplentes escolhidos dentre pessoas que também satisfaçam os requisitos e condições mencionadas nos artigos 2º e 3º.

§ 2º - A convocação dos suplentes abedecerá ao critério de rodizio, determinado pela ordem de sua nomeação.

§ 3º - O mandato dos suplentes abedecerá o preceituado no artigo 4º.

ARTIGO 7º - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e será cumprido sem ônus para a Municipalidade.

ARTIGO 8º - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, definindo-se esta última pela ausência, por mais de sessenta dias consecutivos, sem pedido de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fls nº 2

ça, ou pelo não comparecimento à metade do número de sessões realizadas durante um ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de vaga, a nomeação do novo conselheiro será feita para completar o mandato remanescente.

ARTIGO 9º - Será obrigatória a frequência dos conselheiros às sessões do colegiado.

ARTIGO 10º - O Conselho terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos por votação secreta, dentre os seus membros nomeados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mandatos do presidente e do vice-presidente serão de um ano, vedada a reeleição para o exercício subsequente.

ARTIGO 11º - Ao Conselho, além de outros encargos que lhe sejam atribuídos por lei, pelo Conselho Estadual de Educação ou por convênios, compete:

- a)- assessorar o Prefeito Municipal na elaboração e fixação das diretrizes da educação e da cultura da comunidade;
- b)- elaborar e aprovar planos de aplicação de recursos municipais, estaduais, federais ou provenientes de convênios ou doações, destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e fomento das atividades culturais, entrosadas com os respectivos planos estaduais de educação e cultura;
- c)- propor as medidas indispensáveis ao cumprimento, pelo Município, do disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;
- d)- sugerir medidas para despertar e ativar a consciência comunitária para a sua responsabilidade solidária no estudo e solução dos problemas da educação e da cultura, adotando providências para que as oportunidades de ensino sejam efetivamente asseguradas a todos, em igualdade de condições;
- e)- manifestar-se sobre pedidos de auxílio, subvenção ou qualquer outra contribuição a entidade educativo-culturais da comunidade;
- f)- velar pelo cumprimento no Município, em cooperação com as demais autoridades competentes, da legislação federal e estadual relativa ao ensino e a cultura, e das deliberações dos Conselhos Federal e Estadual de Educação;
- g)- incrementar e planejar atividades de difusão cultural;
- h)- estabelecer as normas, observadas as disposições legais, emanadas dos poderes públicos federal e estadual, para a criação, instalação e funcionamento de unidades de ensino e de cultura mantidos pela Municipalidade;
- i)- promover pesquisas e estudos relativos à situação do ensino no município, visando à sua contínua expansão, em consonância com o Plano Esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO

Nº Fls nº 3

dual de Educação, tendo em vista as peculiaridades locais e regionais;
j)-acatar as diretrizes estabelecidas pelo poder público para a aplicação preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar oficial, dos recursos mencionados nos artigos 126, §4º e 127, parágrafo único, da Constituição Estadual;
l)-oferecer aos órgãos estaduais de educação e da cultura estudos, informes, sugestões e outras proposituras de interesse local ou regional;
m)-manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação e de Cultura e demais conselhos municipais;
n)-estudar e propor convênios interadministrativos às autoridades competentes.

§ 1º - As manifestações do Conselho sobre os assuntos versados nas letras b-c-d-e-g e h, assim como quaisquer outras que se revistam de caráter normativo, deverão ser convertidos em deliberação sujeita à homologação do Prefeito Municipal.

§ 2º -As diretrizes da educação e cultura da comunidade, a elaboração de planos de aplicação de recursos e bem assim outras medidas inerentes ao campo da educação, quando emanadas do Poder Municipal, deverão ser necessariamente submetidas à apreciação e homologação do Conselho Municipal para sua elaboração.

ARTIGO 12º - O Conselho reunir-se-á, ordinaria e extraordinariamente, conforme dispuser o seu regimento interno, para decidir sobre matéria de sua competência.

ARTIGO 13º - O Conselho enviará, anualmente, relatório de suas atividades ao Prefeito Municipal e ao Conselho Estadual de Educação.

ARTIGO 14º - O Conselho elaborará e aprovará, no prazo de sessenta dias após a sua instalação, o seu regimento interno.

ARTIGO 15º - O Conselho terá uma secretaria formada por funcionários municipais ou outros colocados à sua disposição, podendo, igualmente contratar serviços especializados de terceiros, quando necessário à execução de tarefas de sua competência.

ARTIGO 16º - Fica aberto crédito adicional especial de até o limite de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para cobertura das despesas de instalação e funcionamento do Conselho.

ARTIGO 17º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes da redução da dotação orçamentária abaixo discriminada, na mesma importância:

4.1.0. - SEÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

24.1 - 3.1.3.0.94 - Serviços de terceiros..... Cr\$ 2.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Fls nº 4

ARTIGO 18º - O orçamento do Município consignará dotações indispensáveis ao regular funcionamento do Conselho nos exercícios subsequentes.

ARTIGO 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 07 de junho de 1.972.-

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e afixada no Quadro de Publicação da Prefeitura Municipal aos 07 de junho de 1.972 - 117º ano de fundação de Botucatu - Resp. p. Exp. da Seção de Secretaria e Expediente.

JOÃO CICERO BUCHIGNANI

CHEFE DA SEÇÃO DE JESSOAL.-